



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Antonio Fernandes de Lima**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, SR. ANTONIO FERNANDES DE LIMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00522/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **02401/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **UMBUZEIRO**, sr. **ANTONIO FERNANDES DE LIMA**, relativa ao exercício de **2.007**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo gestor, (**fls. 1.155/4.786 – vols. 5/15 e 4.837/5.517 – vols. 17/19**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 5.519/5.522**):

- a. aplicações em MDE representando **24,57 %** das receitas de impostos e transferências;
- b. excesso nos subsídios<sup>1</sup> do Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de **R\$ 36.000,00** e de **R\$ 18.000,00** nos subsídios da Vice-Prefeita, Sra. Gildete Barbosa de Lira;

---

<sup>1</sup> os subsídios foram calculados com base no Acórdão AC2-TC -585/2.008, que considerou irregular o processo de fixação de subsídio dos Agentes Políticos para o período 2.005/2.008 e determinou a utilização dos valores fixados para a legislatura anterior (R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00- respectivamente para o prefeito e vice-prefeito);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

- c. despesas sem licitação no valor de R\$ 197.959,00<sup>2</sup>;
- d. ausência de empenho e recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 275.974,21<sup>3</sup>;
- e. recursos de convênios federais, no valor de R\$ 256.264,00, destinados a realização de obras, contabilizados como receita corrente, quando o correto seria na receita de capital.

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (**fls. 5.524/5.533 – vol. 19**), tecendo várias considerações, dentre elas a de que, segundo seu entendimento, não houve neste exercício percepção de subsídio em excesso por parte dos Agentes Políticos (prefeito e vice-prefeita), tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 207/2.006 (fls.1.878) de 29 de novembro de 2.006, fixando a partir de 1º de janeiro de 2.007, os subsídios do prefeito e da vice-prefeita, respectivamente em **R\$ 7.000,00** e **R\$ 3.500,00** mensal, valores esses recebidos. Ressaltando, o órgão ministerial que conforme o texto constitucional, precisamente em seu art. 29, V, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal e não precisa necessariamente ocorrer na legislatura anterior para ter validade na subsequente. Opinando, em conclusão, dentre outros, pela

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas indicada no *item c* (despesas não licitadas), sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e
- **REGULARIDADE** das demais despesas;

---

<sup>2</sup> Despesas com transporte de pessoas doentes (R\$ 65.860,00, serviços de limpeza urbana (R\$ 38.259,92), transporte de carradas de piçarra (R\$ 30.840,00), locação de veículos (R\$ 9.000,00) e transporte de estudantes (R\$ 54.000,00) ;

<sup>3</sup> Total da despesa com pessoal **R\$ 3.541.459,81 X 21% = R\$ 743.706,56**(obrigações patronais devidas segundo a Auditoria), foram empenhados e recolhidos **R\$ 467.732,35**, restando serem empenhados e recolhidos **R\$ 275.974,21**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

- **APLICAÇÃO DE MULTA** contra o gestor em razão do descumprimento da lei de licitações, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento.
- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal o fato apurado no *item d* (não recolhimento de obrigações patronais);
- **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2007.

**CONSIDERANDO** que interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator acompanhando na íntegra o pronunciamento do Ministério Público Especial.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as despesas indicadas no item c (despesas não licitadas) sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário,
- II. **Julgar regulares as demais despesas;**
- III. **Aplicar**, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, **multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. No item d (não recolhimento de obrigações patronais
- IV. **Comunicar à Receita Federal** acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

V. **Recomendar ao atual Prefeito** do citado município diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2.007.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 20 de julho de 2.011

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente*

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Relator*

*Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral do M.P.E*